



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RECOMENDAÇÃO nº 07/2010 PROURB

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225 da Constituição Federal de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que o artigo 182 da Constituição de 1988 estabelece que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes";

Considerando que o artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em simetria ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal supramencionado, estabelece que "a política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em

[Handwritten signatures and initials]



conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população”;

Considerando que a ocupação desordenada do território do Distrito Federal é agravada sobremaneira pela proliferação de parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos, implantados de forma ilegal em terras públicas e particulares do Distrito Federal;

Considerando que, com supedâneo no ofício n.º 072/2010, elaborado pela TERRACAP, o suposto parcelamento urbano informal, denominado Condomínio Residencial Tomahawk, “**não é passível de regularização, de acordo com a legislação urbanística vigente no Distrito Federal, e se trata de grilagem de terras públicas, devendo ser combatida toda e qualquer iniciativa voltada à sua implantação de fato**”;

Considerando que o parcelamento informal denominado “Condomínio Residencial Tomahawk” não faz parte dos anexos I, II e III do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 002/2007, não estando, portanto, abrangido pelos efeitos do referido TAC;

Considerando que o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT/DF, aprovado pela Lei complementar n.º 803, de 25 de abril de 2009, não contemplou, como área de regularização, a região onde o

[Handwritten signatures and initials]



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DA UNIÃO**
Ministério Público do Distrito
Federal e Territórios

suposto parcelamento denominado "Condomínio Tomahawk" pretende se implantar;

Considerando que, não obstante a existência do processo n.º 2004.01.1.054067-5, em trâmite na Vara de Meio Ambiente Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, não há qualquer decisão judicial a autorizar a regularização do suposto Condomínio, tendo, inclusive, o MM. Juízo indeferido a antecipação da tutela no bojo da referida ação, porque ausente a verossimilhança das alegações quanto ao direito vindicado, principalmente porque não restou demonstrado por meio de título hábil que as terras em conflitos não pertencem ao Poder Público, de modo a tornar ilegítima a atuação da TERRACAP quanto às obras em andamento no local;

Considerando que mesmo diante de tantas informações e decisões que demonstram a impossibilidade de regularização do "Condomínio Tomahawk", tem-se notícia de que continuam a tramitar nos órgãos do Governo do Distrito Federal processos e documentos diversos voltados à legalização do referido condomínio (doc. anexo);

Considerando que a própria TERRACAP, objetivando evitar toda e qualquer ação voltada à implantação de fato do condomínio em questão, solicitou a divulgação de todas as informações atinentes ao caso, inclusive a de que serão sumariamente arquivados todos os documentos administrativos que tramitam, naquele ente administrativo referentes à regularização do empreendimento "Condomínio Tomahawk";

M. 3/6 AP 4



Considerando que é mister a tomada de providências no sentido de impedir a concretização de ações administrativas e realização de eventos que contribuam para criar falsas esperanças na população que adquiriu e continua a adquirir lotes virtuais em parcelamentos informais não implantados, como é o caso do “Condomínio Tomahawk”;

Considerando ser imperioso que o Poder Público do Distrito Federal adote medidas eficazes para a contenção da grilagem das terras públicas e para a ocupação ordenada do seu território por meio da articulação de todos os seus órgãos envolvidos com a regularização e fiscalização dos parcelamentos urbanos;

Considerando que o art. 349 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que “é dever do Governo do Distrito Federal intervir, diretamente e nos limites de sua competência, no regime de utilização da terra, seja para estabelecer a racionalização econômica da malha fundiária, seja para prevenir ou corrigir o uso anti-social da propriedade”;

Considerando que, por força do TAC n.º 002/2007, o Distrito Federal assumiu, por suas Secretarias de Estado e demais entes públicos, a obrigação de fazer consistente em adotar medidas efetivas, integradas e coordenadas entre os vários entes públicos com competências para fiscalização, repressão e combate à ocupação irregular do solo, destinadas à imediata repressão e remoção de atos ilícitos que impliquem invasão de terras, principalmente as públicas, e parcelamentos irregulares do solo no território do Distrito Federal (Cláusula Trigésima Terceira);



Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolve a Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística

RECOMENDAR:¹

Ao Senhor Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, Sr. Danilo Pereira Aucélio, que:

1. Adote providências, no âmbito de sua Secretaria, no sentido de impedir o prosseguimento de processos e ações envolvendo a “virtual” regularização do denominado Condomínio Tomahawk, situado na Região Administrativa do Lago Norte, eis que a referida pretensão não encontra respaldo na legislação, especialmente a Lei Complementar 803/2009 – PDOT, e nos demais instrumentos normativos vigente no Distrito Federal;

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, informações sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação.

A presente Recomendação segue instruída com todos os documentos acima mencionados, quais sejam, ofício n.º 072/2010, de lavra da Terracap e cópia

¹ Art. 6º inciso XX – “expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DA UNIÃO**
Ministério Público do Distrito
Federal e Territórios

da decisão prolatada no processo judicial n.º 2004.01.1.054067-5, em trâmite na Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal.

Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos aqueles de algum modo relacionados com a questão.

Brasília, 01 de março de 2010.

Larissa Bezerra Luz de Almeida
Promotora de Justiça Adjunta
MPDFT

Marisa Isar dos Santos
Promotora de Justiça
MPDFT

Luciana Medeiros Costa
Promotora de Justiça
MPDFT

Yara Maçiel Camelo
Promotora de Justiça
MPDFT

OFÍCIO Nº 072 /2010-PRESI

Brasília, 05 de fevereiro de 2010

Ao Excelentíssimo Senhor
LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador Geral de Justiça
Edifício Sede do MPDFT – 9º andar, sala 922
BRASÍLIA-DF

Assunto: Regularização da proposta de parcelamento urbano informal denominado
"Condomínio Tomahawk".

Senhor Procurador,

Considerando as constantes iniciativas voltadas à regularização do parcelamento urbano informal **não implantado**, denominado "Condomínio Residencial Tomahawk" é nosso dever informar que o suposto parcelamento **não é passível de regularização, de acordo com a legislação urbanística vigente no Distrito Federal, e se trata de grilagem das terras públicas, devendo ser combatida toda e qualquer iniciativa voltada à sua implantação de fato**, assim como prestar os seguintes esclarecimentos acerca da questão:

1. O suposto parcelamento informal denominado "Condomínio Residencial Tomahawk" formalizou no GDF pedido de regularização de parcelamento, em 1992, por meio do processo administrativo n.º 030.017.336/92;
2. A solicitação de regularização do parcelamento foi indeferida repetidas vezes pelos diversos órgãos criados no GDF para fins de regularização das ocupações urbanas informais. Em 1993, a comissão criada pelo Decreto n.º 12.408/90 **inabilitou o parcelamento a requerer a regularização à luz da Lei n.º 54/89** (Anexo 1 – Decisão Comissão Dec. 12.408/900);
3. Em 1995 o Grupo Executivo de Trabalho – GET/PI, criado pelo Decreto n.º 16.330/95 para regularização dessas ocupações, também negou autorização ao "Condomínio Residencial Tomahawk", **inabilitando-o** a prosseguir no processo de regularização, por não se encontrar implantado e informou por meio da Decisão n.º 26/95, que o parcelamento pretendia ocupar terras desapropriadas em comum (Anexo 2 – Decisão GET/PI n.º 18/95 e 26/95);
4. Em 17 de julho de 1995, o processo Administrativo n.º 030.017.336/92, foi arquivado (Anexo 3 – Despacho de Arquivamento do Processo pelo GET/PI);

5. A Delegacia de Meio Ambiente – DEMA, da polícia Civil do Distrito Federal, abriu Inquérito Policial n.º 058/95 com a finalidade de esclarecer a autoria do parcelamento irregular (Anexo 4 – Comunicação da Polícia Civil);

6. Em 15 de dezembro de 1999, o processo foi desarquivado por solicitação da Secretaria de Assuntos Fundiários – SEAF, para análise de requerimento de solicitação de cercamento da área, formulada pelo síndico do parcelamento, tendo em vista ameaças de invasão, como consta do processo n.º 149.001.159/2001 – aberto na Administração Regional do Lago Norte pela Associação dos proprietários do Condomínio Tomahawk, com a finalidade de regularizar o parcelamento (Anexo 5 – Quadro de caminhamento da poligonal, croqui da poligonal da área do suposto Condomínio Tomahawk);

7. A SEAF, após análise dos documentos apresentados, publicou no DODF n.º 90 de 14 de maio de 2002, o Parecer n.º 8/2002 – ASSEJUR/SEAF, referente ao processo n.º 149.001.159/2001, que recomendou o arquivamento do processo (Anexo 6 – Parecer n.º 08/2002).

8. Em 09.07.2002, a Associação dos adquirentes de lotes no Condomínio Residencial Tomahawk solicitou o desarquivamento do processo administrativo n.º 030.017.336/92 e o seu prosseguimento, reiterando o pedido de cercamento da área e anexando título de cessão de direitos hereditários da Fazenda Brejo ou Torto, emitidos pelo Cartório do 2º Ofício de notas (Anexo 7 – Carta da Associação dos Adquirentes de lotes no Condomínio Tomahawk ao Secretario de Assuntos Fundiários de 09.7.2002);

9. A Associação protocolou documento denunciando a invasão da área pelo Condomínio Mirante do Castelo e Granjas Reunidas do Mirante e a abertura de ação de Interdito Proibitório 2002.01.1.52508-8 (Anexo 8 – Carta da Associação ao Secretario de Assuntos Fundiários de 29.7.2002);

10. A Assessoria Jurídica da SEAF, após análise da documentação apresentada e verificando a não comprovação do domínio das terras em nome da Associação dos Adquirentes de lotes no Condomínio Tomahawk, notificou o interessado a cumprir o que determina o artigo 9º da Lei n.º 6.766/79, alterada pela lei n.º 9.785/99. O Diretor Técnico Fundiário emitiu parecer sobre a dominialidade das terras indicadas pelo parcelamento denominado Condomínio Tomahawk, informando que a área se localiza no Imóvel Brejo ou Torto, no quinhão primitivo com área de 2.812 hectares havida por Joaquim Marcelino de Souza na divisão judicial julgada em 24.09.21. O quinhão possui 92,68% de sua área desapropriada e incorporada ao patrimônio da NOVACAP, 4,88% em processo de desapropriação e 2,44% não desapropriada. A área que não foi desapropriada corresponde a 14,175 alqueires ou 68,6070 hectares (Anexo 9 – parecer do Diretor Técnico Fundiário - SEAF);

11. Por fim, a SEAF emitiu o Parecer n.º 016/2002 – ASSEJUR, indeferindo a solicitação do parcelamento e determinando o arquivamento definitivo do

processo de regularização, publicando esta decisão em jornais de circulação no DF e no DODF, dando ciência ao interessado (Anexo 10 – Parecer n.º 16/2002).

Desta forma, considerando os fatos acima relatados e que as terras reivindicadas pelo parcelamento informal denominado “Condomínio Tomahawk”, **não implantado**, encontram-se no quinhão primitivo com área de 2.812,0000 ha, havido por Joaquim Marcelino de Souza, indivisas entre esta Empresa e José Mariano da Rocha Filho;

Considerando que do quinhão indiviso com área de 2.812,0000 hectares, somente 14,175 alqueires ou **68,6070 hectares**, adquiridos por José Mariano da Rocha Filho, **não pertencem a esta Empresa, o que representa 2,44% do quinhão;**

Considerando que o suposto parcelamento **não comprovou a dominialidade sobre a área em que pretende se implantar;**

Considerando os **diversos indeferimentos às solicitações para regularização** do suposto parcelamento informal denominado Condomínio Tomahawk;

Considerando que o Governo do Distrito Federal elaborou, em 2006, estudo sobre as ocupações irregulares existentes no Distrito Federal denominado: “DIAGNÓSTICO PRELIMINAR DOS PARCELAMENTOS URBANOS INFORMAIS NO DISTRITO FEDERAL”, que identificou no Distrito Federal 513 parcelamentos entre urbanos e rurais, e **que neste estudo o parcelamento informal em tela foi classificado como urbano não implantado;**

Considerando que o GDF firmou com o MPDFT em 2007 – quando já se encontravam em desenvolvimento os estudos para a revisão do PDOT/97 – o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta - TAC n.º 002/2007 para regularização dos parcelamentos do solo no Distrito Federal, que possui relação anexa dos parcelamentos urbanos informais implantados no Distrito Federal para os quais se aplicam as disposições do TAC;

Considerando que o parcelamento informal denominado “Condomínio Residencial Tomahawk” **não faz parte dos anexos I, II e III do TAC n.º 002/2007, não sendo, portanto, abrangido pelos efeitos do referido Termo;**

Considerando, por fim, que o Diagnóstico mencionado subsidiou a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT/DF, aprovado pela Lei Complementar n.º 803, de 25 de abril de 2009, no que se refere à elaboração da estratégia de regularização, e que **a esta Lei Complementar que aprovou a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, não contemplou como área de regularização a região onde o suposto parcelamento denominado Condomínio Tomahawk pretende se implantar;**

Reforçamos o posicionamento decorrente do exposto, de que o suposto parcelamento informal denominado “Condomínio Residencial Tomahawk” **não é passível de regularização, tendo em vista a legislação urbanística vigente no**

Distrito Federal, Lei Complementar n.º 803, de 25 de abril de 2009 - PDOT e, ainda, que o envolvimento de membros do GDF em ações e eventos visando implantar o referido parcelamento poderá configurar apoio à grilagem de terras públicas, ações que o GDF e esta Empresa vêm combatendo desde 1992.

Com a finalidade de esclarecer a real situação do “Condomínio Residencial Tomahawk”, bem como solicitar providências com vistas a impedir a concretização de ações administrativas e realização de eventos que contribuam para criar falsas esperanças na população que adquiriu e continua a adquirir lotes virtuais em parcelamentos informais não implantados que não serão regularizados, foram encaminhados aos órgãos do complexo administrativo do GDF envolvidos com a regularização e fiscalização de parcelamentos urbanos, em 2009, cópias do Ofício n.º 718/2009 – GAB/RA XVIII e da resposta desta Empresa à Administração Regional do Lago Norte, em função do convite feito àquela Administração para participar de Audiência Pública promovida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF (cópias para: Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral – SEOPS; Secretaria de Estado de Governo, com vistas à Coordenadoria das Cidades; PGDF; SUDESA e AGEFIS).

Assim, tendo em vista que mesmo diante de tantas informações e decisões que demonstram a impossibilidade de regularização do referido empreendimento, órgãos do GDF continuam a tramitar processos e documentos diversos, voltados à legalização dessa tentativa de grilagem de terras públicas, notoriamente irregular e carente de respaldo legal, tomamos a iniciativa de encaminhar essa missiva a Vossa Excelência, de forma a contar com o apoio necessário ao combate à grilagem de terras públicas no Distrito Federal, evitando-se toda e qualquer ação voltada à implantação de fato do referido empreendimento, bem como na divulgação de todas as informações referentes ao caso junto aos diversos interessados, inclusive informando que todos os documentos administrativos que tramitam na TERRACAP relativos àquela iniciativa de parcelamento serão sumariamente arquivados.

Atenciosamente,


ANTÔNIO GOMES
Presidente

DESPACHO Nº : 149/2010 – GEREFE

EXPEDIENTE Nº : 000.722/2010

INTERESSADO : GRUPAR

ASSUNTO : Encaminha documentação referente ao projeto de parcelamento urbano do denominado Condomínio Residencial Tomahawk.

À DITEC,

Retornamos o expediente em referência, sugerindo o seu retorno ao Grupo de Análise e Aprovação de Parcelamentos de Solo e Projetos Habitacionais – GRUPAR acompanhado dos seguintes esclarecimentos:

1. O parcelamento informal denominado “Condomínio Residencial Tomahawk” formalizou no GDF pedido de regularização de parcelamento, em 1992, por meio do processo administrativo n.º 030.017.336/92;
2. A solicitação de regularização do parcelamento foi indeferida repetidas vezes pelos diversos órgãos criados no GDF para fins de regularização das ocupações urbanas informais. Em **1993**, a comissão criada pelo Decreto n.º 12.408/90 **inabilitou o parcelamento a requerer a regularização à luz da Lei n.º 54/89** (Anexo 1 – Decisão Comissão Dec. 12.408/900);
3. Em 1995 o Grupo Executivo de Trabalho – GET/PI, criado pelo Decreto n.º 16.330/95 para regularização dessas ocupações, também negou autorização ao “Condomínio Residencial Tomahawk”, **inabilitando-o** a prosseguir no processo de regularização, por não se encontrar implantado e informou, por meio da Decisão n.º 26/95, que o parcelamento pretendia ocupar terras desapropriadas em comum (Anexo 2 – Decisão GET/PI n.º 18/95 e 26/95);
4. Em 17 de julho de 1995, o processo Administrativo n.º 030.017.336/92, foi arquivado (Anexo 3 – Despacho de Arquivamento do Processo pelo GET/PI);
5. A Delegacia de Meio Ambiente – DEMA, da polícia Civil do Distrito Federal, abriu Inquérito Policial n.º 058/95 com a finalidade de esclarecer a autoria do parcelamento irregular (Anexo 4 – Comunicação da Polícia Civil);
6. Em 15 de dezembro de 1999, o processo foi desarquivado por solicitação da Secretaria de Assuntos Fundiários – SEAF, para análise de requerimento de solicitação de cercamento da área, formulada pelo síndico do parcelamento, tendo em vista ameaças de invasão, como consta do processo n.º 149.001.159/2001 – aberto na Administração Regional do Lago Norte pela Associação dos proprietários do Condomínio Tomahawk, com a finalidade de regularizar o parcelamento (Anexo 5 – Quadro de caminhamento da poligonal, croqui da poligonal da área do suposto Condomínio Tomahawk);

7. A SEAF, após análise dos documentos apresentados, publicou no DODF n.º 90 de 14 de maio de 2002, o Parecer n.º 8/2002 – ASSEJUR/SEAF, referente ao processo n.º 149.001.159/2001, que recomendou o arquivamento do processo (Anexo 6 – Parecer n.º 08/2002).

8. Em 09.07.2002, a Associação dos adquirentes de lotes no Condomínio Residencial Tomahawk solicitou o desarquivamento do processo administrativo n.º 030.017.336/92 e o seu prosseguimento, reiterando o pedido de cercamento da área e anexando título de cessão de direitos hereditários da Fazenda Brejo ou Torto, emitidos pelo Cartório do 2º Ofício de notas (Anexo 7 – Carta da Associação dos Adquirentes de lotes no Condomínio Tomahawk ao Secretário de Assuntos Fundiários de 09.7.2002);

9. A Associação protocolou documento denunciando a invasão da área pelo Condomínio Mirante do Castelo e Granjas Reunidas do Mirante e a abertura de ação de Interdito Proibitório 2002.01.1.52508-8 (Anexo 8 – Carta da Associação ao Secretário de Assuntos Fundiários de 29.7.2002);

10. A Assessoria Jurídica da SEAF, após análise da documentação apresentada e verificando a não comprovação do domínio das terras em nome da Associação dos Adquirentes de lotes no Condomínio Tomahawk, notificou o interessado a cumprir o que determina o artigo 9º da Lei n.º 6.766/79, alterada pela lei n.º 9.785/99. O Diretor Técnico Fundiário emitiu parecer sobre a dominialidade das terras indicadas pelo parcelamento denominado Condomínio Tomahawk, informando que **a área se localiza no Imóvel Brejo ou Torto, no quinhão primitivo com área de 2.812 hectares havida por Joaquim Marcelino de Souza na divisão judicial julgada em 24.09.21. O quinhão possui 92,68% de sua área desapropriada e incorporada ao patrimônio da NOVACAP, 4,88% em processo de desapropriação e 2,44% não desapropriada. A área que não foi desapropriada corresponde a 14,175 alqueires ou 68,6070 hectares** (Anexo 9 – parecer do Diretor Técnico Fundiário - SEAF);

11. Por fim, a SEAF emitiu o Parecer n.º 016/2002 – ASSEJUR, indeferindo a solicitação do parcelamento e determinando o arquivamento definitivo do processo de regularização, publicando esta decisão em jornais de circulação no DF e no DODF, dando ciência ao interessado (Anexo 10 – Parecer n.º 16/2002).

Desta forma, considerando os fatos acima relatados e que as terras reivindicadas pelo parcelamento informal denominado “Condomínio Tomahawk”, **não implantado**, encontram-se no quinhão primitivo com área de 2.812,0000 ha, havido por Joaquim Marcelino de Souza, indivisas entre esta Empresa e José Mariano da Rocha Filho;

Considerando que do quinhão indiviso com área de 2.812,0000 hectares, somente 14,175 alqueires ou **68,6070 hectares, adquiridos por José Mariano da Rocha Filho, não pertencem a esta Empresa, o que representa 2,44% do quinhão;**

Considerando que o suposto parcelamento **não comprovou a dominialidade sobre a área em que pretende se implantar;**

Considerando os **diversos indeferimentos às solicitações para regularização** do suposto parcelamento informal denominado Condomínio Tomahawk;

Considerando que o Governo do Distrito Federal elaborou, em 2006, estudo sobre as ocupações irregulares existentes no Distrito Federal denominado: "DIAGNÓSTICO PRELIMINAR DOS PARCELAMENTOS URBANOS INFORMAIS NO DISTRITO FEDERAL", que identificou no Distrito Federal 513 parcelamentos entre urbanos e rurais, **e que neste estudo o parcelamento informal em tela foi classificado como urbano não implantado;**

Considerando que o GDF firmou com o MPDFT em 2007 – quando já se encontravam em desenvolvimento os estudos para a revisão do PDOT/97 – o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta - TAC n.º 002/2007 para regularização dos parcelamentos do solo no Distrito Federal, que possui relação anexa dos parcelamentos urbanos informais implantados no Distrito Federal para os quais se aplicam as disposições do TAC;

Considerando que o **parcelamento informal denominado "Condomínio Residencial Tomahawk" não faz parte dos anexos I, II e III do TAC n.º 002/2007, não sendo, portanto, abrangido pelos efeitos do referido Termo;**

Considerando, por fim, que o Diagnóstico mencionado subsidiou a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT/DF, aprovado pela Lei Complementar n.º 803, de 25 de abril de 2009, no que se refere à elaboração da estratégia de regularização, e que **a esta Lei Complementar que aprovou a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, não contemplou como área de regularização a região onde o suposto parcelamento denominado Condomínio Tomahawk pretende se implantar;**

Reforçamos o posicionamento decorrente do exposto, de que o suposto parcelamento informal denominado "Condomínio Residencial Tomahawk" **não é passível de regularização, tendo em vista a legislação urbanística vigente no Distrito Federal, Lei Complementar n.º 803, de 25 de abril de 2009 - PDOT** e, ainda, que o envolvimento de membros do GDF em ações e eventos visando implantar o referido parcelamento poderá configurar apoio à grilagem de terras públicas, ações que o GDF e esta Empresa veem combatendo desde 1992.

Com a finalidade de esclarecer a real situação do "Condomínio Residencial Tomahawk", bem como solicitar providências com vistas a impedir a concretização de ações administrativas e realização de eventos que contribuam para criar falsas esperanças na população que adquiriu e continua a adquirir lotes virtuais em parcelamentos informais não implantados que não serão regularizados, foram encaminhados aos órgãos do complexo administrativo do GDF envolvidos com a regularização e fiscalização de parcelamentos urbanos, em 2009, cópias do Ofício n.º 718/2009 – GAB/RA XVIII e da resposta desta Empresa à Administração Regional do Lago Norte, em função do convite feito àquela Administração para participar de Audiência Pública promovida Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF (cópias para: Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral – SEOPS; Secretaria de Estado de Governo, com vistas à Coordenadoria das Cidades; PGDF; SUDESA e AGEFIS).

Foi também encaminhado ao Deputado Rogério Ulysses, correspondência em resposta ao convite formulado ao Presidente desta Empresa para compor a mesa da

audiência Pública que se realizaria no dia 15.08.2009, informando da impossibilidade de regularização do parcelamento em virtude da legislação urbanística vigente e da questão da propriedade das terras.

Assim, tendo em vista que mesmo diante de tantas informações e decisões que demonstram a impossibilidade de regularização do referido empreendimento, órgãos do GDF continuam a dar guarida a ações voltadas à legalização dessa iniciativa de grilagem de terras públicas, notoriamente irregular e carente de respaldo legal, sugerimos que essa empresa, s.m.j., se posicione de forma inequívoca, comunicando aos órgãos do GDF envolvidos no processo de análise de processos de regularização e de aprovação de parcelamentos urbanos, fiscalização do uso do solo e à Secretaria de Estado de Fazenda, mais uma vez, que o suposto parcelamento informal denominado "Condomínio Residencial Tomahawk" **não é passível de regularização, de acordo com a legislação urbanística vigente no Distrito Federal, e se trata de grilagem das terras públicas, devendo ser combatida toda e qualquer iniciativa voltada à sua implantação de fato.**

Sugerimos ainda, dar ciência à população do Distrito Federal por meio de Edital publicado no DODF e em jornais de circulação na cidade, bem como aos interessados, sobre a **impossibilidade de regularização** do parcelamento informal denominado "Condomínio Residencial Tomahawk", assim como sobre o arquivamento de todos os documentos que tramitam no GDF relativos àquela iniciativa de parcelamento.

Brasília, 01 de fevereiro de 2010.



THAIS WALDOW DE SOUZA BARROS
Gerência de Regularização Fundiária
Gerente

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2004.01.1.054067-5

Vara : 2101 - VARA DE MEIO AMBIENTE DESENV. URBANO E FUNDIARIO DO DF

Título : Decisao

Pauta : Nº 54067-5/04 - Oposicao - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF013428 - Gustavo de Castro Pelucio Pereira. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOMAHAWK. Adv(s).: DF012180 - Celia Maria Regis Valente, Giselle Francisca de Oliveira, Geraldo Rafael da Silva Junior, Guilherme Xavier Alacoque. R: ASSOCIACAO ADQUIR LOTES CONDOMINIO RES TOMAHAWK. Adv(s).: DF014097 - Joao Afonso Gaspary Silveira. R: CONDOMINIO MIRANTE DO CASTELO RESIDENCIAL PHOENIX. Adv(s).: DF012180 - Celia Maria Regis Valente, Joao Paulo da Silva. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIET CONDOMINIOS GRANJA REUN MIRANTE. Adv(s).: DF015829 - Sergio Peres Faria. Diante do exposto, porque ausente a verossimilhança das alegações quanto ao direito vindicado, principalmente porque não restou demonstrado por meio de título hábil, que as terras em conflito não pertencem ao Poder Público, de modo a tornar ilegítima a atuação da TERRACAP quanto às obras em andamento no local, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida e em razão da inexistência do fumus boni iuris, não vejo presentes os requisitos necessários à aplicação da fungibilidade prevista no art. 273, § 7º, CPC para o deferimento da liminar pleiteada com a finalidade de autorizar o cercamento da área objeto da demanda. Defiro a produção da prova pericial requerida pelos opostos (fl. 813, "d". Nomeio o expert CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS, CREA 1.032/D para realizar a perícia. As partes deverão apresentar os quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. Apresento, desde já, os quesitos do juízo, que deverão ser respondidos pelo perito nomeado: 1) a área objeto do pedido, descrita na inicial, corresponde à área individuada nos documentos acostados por cópias às fls. 21/76, apresentados pela Opoente? 2) a área em litígio resulta de desapropriação na sua totalidade ou é remanescente de área particular?. 3) se positiva a resposta do quesito anterior quanto à existência de área remanescente, qual o tamanho da área restante? 4) a área objeto do pedido está encravada em local onde há disputa pela propriedade? São terras particulares ou terras pertencentes à TERRACAP, em razão dos respectivos títulos? Após a manifestação das partes, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários. Vindo a proposta dê-se vista às partes. Providencie a Secretaria o entranhamento das folhas soltas nos autos do Interdito Proibitório, evitando-se a perda ou extravio. Publique-se e Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 03/08/2009 às 19h12. Carlos D. V. Rodrigues, Juiz de Direito.

Brasilia/DF, 22 Feb 2010 02:49PM - Acesso via INTERNET (IP:189.59.79.142)